

LEI N.O 5.019, DE 10/07/197

Processo n.o 23.066

PROJETO DE LEI N.O 7.067

Autor: ANTONIO GALDINO

Ementa: Altera a Lei 1.919/72, para prever comunicação, aos proprietários de imóveis, da

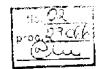
denominação e redenominação de vias e logradouros públicos.

Arquive-se

Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo

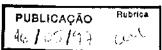


Mathriat D. w //	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
Matéria: PL 7.067 A Consultoria Jurídica. Diretora Legislativa 07/05/97	CIR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - 3 dias

07/05/97		QUORUM: PG
À CJR.	Designo Relator o Vercadori	vono favoravel
Diretora Legislativa	1303197	Relator (3) UTS
A LOSP .	Designo Relator o Vereador:	□ voto favorável voto contrário
Diretora Legislativa	Presidente 22 /5/77	Relator 194
À	Designo Relator o Vereador:	□ voto favorável □ voto contrário
Diretora Legislativa	Presidente / /	Relator / /
λ	Designo Relator o Vereador:	□ voto favorável □ voto contrário
Diretora Legislativa	Presidente / /	Relator / /
À	Designo Relator o Vereador:	□ voto favorável □ voto contrário
Diretora Legislativa	Presidente / /	Relator
À	Designo Relator o Vereador:	□ voto favorável □ voto contrário
Diretora Legislativa	Presidente	Relator / /







CAMARA MUNICIPAL DE JURDIAÍ

025066

順 97 07 ₹ 2 18

PP 10/97

PROTUGULU BERAL

APROVADO

アルヘルしつ Presidente 1子106/ 9日

Presidente 13/05/97

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:

PROJETO DE LEI Nº. 7.067

(do Vereador Antonio Galdino)

Altera a Lei 1.919/72, para prever comunicação, aos proprietários de imóveis, da denominação e redenominação de vias e logradouros públicos.

Art. 1°. A Lei n°. 1.919, de 12 de julho de 1972, alterada pelas Leis n°s. 2.598, de 14 de setembro de 1982; 4.314, de 28 de fevereiro de 1994; e 4.949, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3º-A. Toda denominação e redenominação será comunicada oficialmente aos proprietários dos imóveis existentes na via ou logradouro público respectivo."

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Todas as vezes em que ocorre mudança na denominação dos mais variados logradouros públicos, esta acarreta dificuldades e contrariedades aos munícipes quando os imóveis neles localizados são objeto de alguma transação comercial, transmissão de posse ou arrolamento em inventários, pois, embora os cartórios de registro de imóveis sejam informados das novas denominações, não podem atender ao que lhes é requerido pelo cidadão interessado em virtude de divergências na denominação do endereço do imóvel, já que este não foi oficialmente informado a respeito da nova denominação. Com isso, ele gastará muito tempo - e muita paciência para conseguir junto à repartição pública a prova de que a nova denominação corresponde à do local do imóvel (ou seja, à antiga denominação) e depois encaminhá-la ao cartório.

*





 $(PL n^{\circ}. 7.067 - fls. 2)$

Ora, o nome dos logradouros públicos é determinado pelo Poder Municipal, que não se tem preocupado com os transtornos que isso causa aos residentes nesses locais ou àqueles que neles tenham propriedade. Essas pessoas só se dão conta das dificuldades quando se dirigem aos referidos cartórios. Em razão disso, fica-lhes cabendo o ônus de provar a redenominação oficial, precisando com isso recorrer ao Poder Público para resolver um problema do qual elas são apenas vítimas e não seus promotores. Assim, cerca de seis meses terão passado...

Mesmo que a prova da mudança de denominação se faça sem qualquer despesa para o municipe, ele é obrigado a gastar seu tempo e sua paciência para resolver uma situação criada contra a sua vontade. Por isso nos parece de justiça que essa situação seja solucionada pelo Poder Público e não pelos munícipes, que apenas sofrem as conseqüências.

Se bem que, à primeira vista, o objetivo deste projeto possa sugerir a imposição de gastos ao erário público, há que se ver que mesmo sem essa medida, quando o cidadão requer a comprovação oficial do novo nome, tal gasto já existe. Não seria, pois, impor nenhum gasto extraordinário... Por outro lado, com a celeridade da informação prestada - antes de a Administração ser provocada a isso - as tramitações junto aos cartórios seriam mais rápidas, e com isso a entrada de dinheiro nos cofres públicos devido ao recolhimento do correspondente Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis-ITBI.

Ao fim, a Lei 1.919/72 e suas alterações que continuam em vigor (Leis 2.658/83, 4314/94 e 4.949/96) não tratam do ponto particular objetivado por este projeto. Em síntese, essa lei e sua alterações disciplinam como poderão ser feitas as denominações de vias, próprios e logradouros públicos, a numeração métrica dos prédios nelas edificados, bem como a conceituação de rua, avenida, etc. Entretanto não disciplinou o aspecto essencialmente prático exposto nesta propositura e que, de fato, guarda preocupação lógica e utilitária com a transmissão e venda de imóveis.

Isto posto, busco o apoio dos nobres Edis para aprovação do texto.

Sala das Sessões, 06/05/97

"Jornal de Jundiai" 16-7-72

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNO141

LEI Nº 1919, DE 12 DE JULHO DE 1972 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Cama ra Municipal, em sassão extraordina ria realizada no dia 10/07/72, PRD-MULGA a seguinte tei: -

Art. 19 - A nomenclatura, o emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédica nelas edificados, obedecerão ao disposto na presenta lei.

Art. 2º - As vias, próprios e logradouros públi cos só poderão receber nomes de passoas que:

- a) se tornerem vultos históricos da Pátria;
- b) se distinguiram por relevantes serviços prestados so -Estado, à Nação e à humanidade;
- c) se salientaram nas ciências, nas latras ou nas artes,no plano macional du internacional;
- d) se notabilizaram por feitos heróicos, no Município ou que nele se refletiram;
- e) se destacaram nos vários setores das atividades huma na sobremaneira elevando o nome do Município;
- f) contribuiram para o enriquacimento do patrimônio municipal, etravés de legados ou desções; s
- g) concorreram de forma excepcional para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos.

Art. 39 - Ficem expressemente vedadas, na denominação de vias, próprios a logradouros públicos:

- a) o uso de nomes de personalidades vivas;
- b) as designações de pura lembrança ou homenagem pessoal, despidas de qualquer significação;
- c) a mudança de nomenclatura já oficializada, salvo em ca sos excepcionalissimos de inconveniência ou duplicata.

Art. 4º - As ertéries fisicamente unas e continuas manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de -



18.06 8100.21.562 Paux

direção, largura ou característica.

Art. 5º - Só podem denominar-sa "Avenidas" as artérias de grande tráfego, com largura mínima de 18,00 mg tros. A denominação "Alameda" reservar-se-á às vias amples, ajardinadas a muito arborizadas e às internad de parques.- As ruas transversais e curtas denominar-se-ão "Travessa".

Art. 69 - As ruas, uma vez recebidas e oficializadas, deverão receber a respectiva denominação e emplacamento, colocadas, pelo menos, diagonalmente, em cada cryzamento.

Art. 72 - As placas toponímicas deverão ser <u>a</u> fixadas nos locais respectivos, pelo órgão municipal comp<u>e</u> tente, dantro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da - data da publicação do ato que denominar as vias, próprios e logradouros públicos.

Art. 8º - As places oficials serão metálicas, esmaltadas com fundo azul e letras brencas e terão as di - mensões de 0,45 m de comprimento por 0,25 m de altura.

Art. 90 - De placa oficial deverá constar ape.

nas a denominação genérica de via, práprio ou logradouro
público e o respectivo nome, dispensada qualquer legenda a

dicional ou explicativa, salvo casos excepcionalissimos,
quando então poderão ser acrescentados outros dizeres alu
sivos.

Art. 18 - A numeração métrica dos terrenos a prédios edificados nas vias e logradouros públicos é privativa da Prefeitura Municipal e será fornecida pelo órgão - competente, mediante o pagamento das taxas devidas, além - do preço da placa.

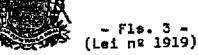
Parágrafo único - As que infringiram o dispos to neste artigo será aplicada uma multa no valor de 20% -(vinte por cento) do salário mínimo vigente no Município de Jundieí.

Art. 11 - A numeração será métrica, pares do

NOD. 3

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNOJAJ

Proc. 2016() Proc. 2016()



lado direito a impares do Ladoesquerdo do caminhamento e tendo sempre como ponto de partida os aixos constantes do artigo 12 da presente lei.

parágrafo único - Os muros e cercas com por tões asrão namerados de acordo com a presente legislação; os que não tiverem portões receberão números referidos ao ponto correspondente ao meio da testada.

Art. 12 - A numeração métrica dos prédica sará fixada pala Diratoria de Obras e Sarviços Públicos, tendo - como eixos referentes a Estrada de Ferro Santos a Jundiaí e a Estrada de Ferro da Ferrovias Paulista S/A (FEPASA), e - noutro santido o rio Guapeva e, em continuação, a Avenida - São João e Rua Dr. Antenor Soares Gandra.

§ 10 - Nas ruas transversais às Estradas de Ferro as numerações esrão contadas a partir de cada lado das Estradas.

§ 22 - Nas ruas aproximadamente paralelas às - Estradas de Ferro, as numerações serão contadas a partir da cada lado do rio Guapeva, Avenida São João e Rua Dr. Ante - nor Soares Candra.

§ 39 - Fazem exceções as ruas aproximadamente paralelas às Estradas de Ferro que atravessam os referidos eixos mencionados no prágrafo 29 deste entigo.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, espe
cialmenta as leis nºs. 153, de 21 de novembro de 1936; 478,
de 26 de março de 1956; 1195, de 20 de novembro de 1964 e 1673, de 26 de fevereiro de 1970.

(WALMOR BARBOSA MARTINS) - Profeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Municipio de Jundiai, aos doze dias do mês de julho de mil nove centos e setenta e dois.

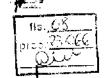
(MARID PEREIRA LOPES) Diretor Administrativo

νb

. 1







LEI Nº 2598, DE 14 DE SETEMBRO DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 08 de setembro de 1982, PROMULGA a seguinte - Lei:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 1919, de 12 de julho de 1972, é acrescido deste parágrafo único:

"Paragrafo único - O nome dos bairros e vilas constara da placa toponímica de identificação da praça principal respectiva".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica ção, revogadas as disposições em contránio.

(PEDING KAVARO)

Prefeit Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e citenta e dois.-

(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

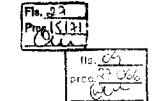
nmf.-

MOD. 3



Çāmara Municipai de Jundiai São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE (Proc. 15.171)



LEI NO 4.314. DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994

Altera a Lei 1.919/72, para prever CEP nas placas toponímicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUN-DIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, alterada pelas Leis nºs 2.598, de 14 de setembro de 1982, e 2.658, de 26 de setembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º Da placa constară:

"I - a espécie de via, logradouro ou pro

prio público;

"II – a respectiva denominação;

"III - o Código de Enderegamento Postal-

CEP.

"Paragrefo unico. So excepcionalmente, na forma da lei, acrescentar-se-ão outros dizeres."

Art. 29 As plaças existentes na data desta lei serão substituídas no prazo de sessenta meses.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data

de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e

oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994)....

JORGE NASSIF HADDAD, Presidente.

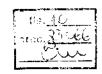
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Mumicipal de Jundiai, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI, Diretora Legislativa.

×



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAL



LEI Nº 4.949, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.996

Altera a Lei 1.919/72, para reformular a denominação de vias. próprios e logradouros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei:-

- Art. 1º A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1.972, alterada pelas Leis nºs 2.598, de 14 de setembro de 1.982, 2.658, de 26 de setembro de 1.983, e 4.314, de 28 de fevereiro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte alteração:
- "Art. 2" A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei.
 - "§ 1" Só poderão ser indicados:
 - a) nomes de pessoas que se houverem destacado:
 - I. como vultos históricos ou religiosos,
- 2. por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, à Nação ou à humanidade;
 - 3. nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente;
- 4. por suas qualidades no desempenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;
 - 5. por feitos meritórios de qualquer natureza;
- b) nomes de instituições que tenham prestado reconhecidos serviços à comunidade jundiaiense;
 - c) elementos ou seres da natureza;
 - d) datas ou fatos históricos locais, nacionais ou internacionais;
 - e) grupos ou motivos indígenas;
 - f) titulos ou personagens de obras literárias;
 - g) nomes de cidades, Estados ou países, como forma de homenagem;
- h) nomes de lugares de expressiva significação histórica, religiosa, filosófica, política ou social, local, nacional ou internacional.
 - "\$ 2° É vedado o uso de nomes:
 - a) de pessoas fisicas vivas;



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAL



- b) por mera lembrança ou homenagem pessoal, destituídos de qualquer significação;
- e) já usados, embora diverso o objeto da denominação.
- "§ 3" Da proposta de denominação constarão:
- a) identificação da via, próprio ou logradouro público a denomínar, com planta ou croqui do local e/ou endereço, se for o caso;
 - b) justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das exigências desta lei;
 - e) dados biográficos, se pessoa fisica a ser homenageada.
 - "Art. 3" A redenominação poderá ser feita se:
 - "I houver duplicidade de nomes;
- "II o nome atribuído a via, próprio ou logradouro público for inexpressivo para a população local, assim comprovado em abaixo-assinado."

Art. 2º - São revogadas:

I - a Lei nº 1.613, de 22 de setembro de 1.969, e

II - a Lei nº 2.658, de 26 de setembro de 1.983.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI

---Préfeito Municipal

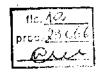
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Municipio de Jundiai, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZO

scc.2

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 4.147

PROJETO DE LEI Nº 7.067

PROCESSO Nº 23.066

De autoria do Vereador **ANTONIO GALDINO**, o presente projeto de lei altera a Lei 1.919/72, para prever comunicação, aos proprietários de imóveis, da denominação e redenominação de vias e logradouros públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 3/4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/11.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela defendido, afigura-se-nos ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Toda matéria que importe em atribuição a órgão municipal hierarquicamente subordinado ao Poder Executivo deve partir da pessoa política ao qual está ele vinculado.

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, IX e XII - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre organização administrativa, envolvendo pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública; assim como a expedição de decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei, e o intento constante do texto em exame inobserva tais prerrogativas do Prefeito, vez que se imiscui em providência a ser adotada em âmbito interno dos trabalhos do Executivo, na repartição pública competente.

Portanto, não obstante os motivos de mérito que possa incorporar o projeto, este ao estabelecer comunicação oficial aos proprietários de imóveis existentes na via ou logradouro público objeto de denominação e redenominação, usurpa prerrogativa do Executivo, fator que o condena com vícios insanáveis do ponto de vista jurídico. Cabe ressaltar, também, que se trata de matéria





(Parecer CJ Nº 4.147 - fls. 02)

administrativa por excelência, que independe de norma legal, bastando apenas vontade do Executivo para a medida seja concretizada, sendo que o nobre autor poderia sugerir a idéia defendida ao Alcaide através de indicação. Além do argumentado cabe ressaltar que o texto importa em aumento de despesa, o que é vedado a proposta de vereador, posto não indicar os recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, conforme prevê o art. 49 da Carta de Jundiaí.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.).

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria simples (art. 44, " caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiai, 9 de maio de 1997

Monaldo Calles Vizira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA

Assessor Jurídico





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 23.066

PROJETO DE LEI Nº 7.067, do Vereador **ANTONIO GALDINO**, que altera a Lei 1.919/72, para prever comunicação, aos proprietários de imóveis, da denominação e redenominação de vias e logradouros públicos.

PARECER Nº 176

Conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 4.147, de fls. 12/13, a proposta em exame afigura-se eivada de vicios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, argumentando que a medida objetivada invade esfera de competência privativa do Executivo no desenvolvimento de suas funções administrativas.

Não obstante as ponderações do órgão técnico, que respeitamos, consideramos que a medida intentada pelo nobre autor pode e deve prosperar, com base na justificativa de fis. 3/4, que bem expressa a real atualidade de sua preocupação em procurar legislar no sentido de descomplicar a vida do proprietário de imóvel que reside em via cuja denominação foi alterada ou em recém-denominada, que culmina por ter problemas para conseguir informação junto a Prefeitura para acertar o assento em cartório acerca de uma deliberação que partiu do Poder Público. Portanto, a proposição em estudo é para nós tempestiva, e vem consubstanciar dispositivo inserto na Constituição da República - art. 37, "caput", que impõe o dever à administração pública de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e **publicidade**, devendo o Executivo proceder as devidas comunicações.

Face o exposto, nosso parecer é favorável à matéria.

Aprovado em 20.5.1997

EDER BUGLELMIN

Presidente

Sala das Comissões, 74.05.1997

ANA VICENTINA TONE

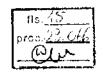
Rélatora

AYLTON MARIO DE SOUZA

NANDERKE RIBEIRC

×





COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 23.066

PROJETO DE LEI Nº 7.067, do Vereador **ANTONIO GALDINO**, que altera a Lei 1.919/72, para prever comunicação, aos proprietários de imóveis, da denominação e redenominação de vias e logradouros públicos.

PARECER Nº 190

O intento defendido pelo nobre autor no projeto de lei em exame afigura-se-nos importante, mas o teor das medidas que decorrem do projeto é mister afeto ao Chefe do Executivo, como bem lembra o órgão técnico da Edilidade em sua manifestação de fls. 12/13, posto que pertencem ao seu privativo âmbito discricionário.

A comunicação das denominações e/ou redenominações havidas aos proprietários de imóveis residentes nas vias e logradouros públicos constitui expediente que demanda gastos, o que é proibido ao projeto de vereador. Melhor seria tentar sensibilizar o Executivo através da via adequada, por indicação ou ofício, ou então até mesmo, no caso de ser a iniciativa do nome de rua de vereador, que este, juntamente com a sua assessoria, procure informar aos moradores da via acerca da mudança ocorrida. Todavia, reiteramos, a matéria é imprópria para ser tratada em lei.

Portanto, em face dos argumentos oferecidos, esta Comissão opta pelo não acolhimento da propositura, e vota pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO EN 27.05.97

ANA VICENTINA TONELL

FELISBERTO NEGRINETO

Sala das Comissões, 22.05.1997

ADEMIR PEDRO VICTOR

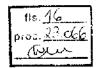
Presidente e Relator

DURVÁL LOPES ORLATO

MARCÍLIO CARRA CONFIDENCIO

¥.





pp. 2.159/97

APROVADO

Presidente
17-106/97

EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.067

(do Vereador Ademir Pedro Victor)

Prevê certidão nos casos de denominação e redenominação de vias e logradouros públicos.

No art. 3°-A, constante do art. 1°.,

onde se lê: "oficialmente aos proprietários dos imóveis existentes na via ou logradouro público respectivo",

LEIA-SE: "oficialmente, através do envio de certidão em que conste a alteração havida, aos proprietários dos imóveis lindeiros à via ou logradouro público respectivo."

Sala das Sessões, 17/06/97

ADEMIR PEDRO VICTOR

pe215997.doc/ns



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo

11s. <u>17</u> proc. <u>23 Ude</u> <u>WUN</u>

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 06.97.69 proc. 23.066

Em 18 de junho de 1997.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiai

N E S T A

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabívels, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.691, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.067, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 17 de junho de 1997.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

ORACI GOTARDO Presidente

*



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 7.067 AUTÓGRAFO Nº 5.691

PROCESSO

Nº 23.066

OFÍCIO PR

Nº 06.97.69

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19106197

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 10107197

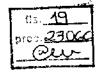
DIRETORA LEGISLATIVA

SG









OF, GP.L. N° 354/97 Proc. n° 12.814-6/97 CAMARA MUNICIPAL DE "UNDIAL

023504

JUL 97 10 2 5 41

PROTOCOLO GERAL Jundiai, 10 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.

PRESIDENTE

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.067, bem como cópia da Lei nº 5.019, promulgada nesta data, por este

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos

de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUELHADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo.Sr.

Executivo.

Vereador ORACI GOTARDO

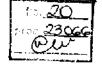
Presidente da Câmara Municipal de Jundiai

N esta

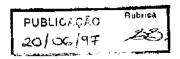
nn/i



Câmara Municipal de Jundiai São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE



proc. 23.066

GP., em 10.07.97

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de

Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:

MIGUEL HADDAD Prefeito Municipal

<u>AUTÓGRAFO Nº. 5.691</u>

(Projeto de Lei nº. 7.067)

Altera a Lei 1.919/72, para prever comunicação, aos proprietários de imóveis, da denominação e redenominação de vias e logradouros públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de junho de 1997 o Plenário aprovou:

Art. 1°. A Lei n°. 1.919, de 12 de julho de 1972, alterada pelas Leis n°s. 2.598, de 14 de setembro de 1982; 4.314, de 28 de fevereiro de 1994; e 4.949, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3°-A. Toda denominação e redenominação será comunicada oficialmente, através do envio de certidão em que conste a alteração havida, aos proprietários dos imóveis lindeiros à via ou logradouro público respectivo."

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de junho de mil novecentos e noventa e sete (18/06/1997).

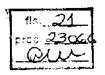
ORACI GOTARDO Presidente

apl7067.doc/ns

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



<u>LEI Nº 5.019, DE 10 DE JULHO DE 1997</u>

Altera a Lei 1.919/72, para prever comunicação, aos proprietários de imóveis, da denominação e redenominação de vias e logradouros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de junho de 1997, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1° - A Lei n° 1.919, de 12 de julho de 1972, alterada pelas Leis n°s 2.598, de 14 de setembro de 1982; 4.314, de 28 de fevereiro de 1994; e 4.949, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3º-A. Toda denominação e redenominação será comunicada oficialmente, através do envio de certidão em que conste a alteração havida, aos proprietários dos imóveis lindeiros à via ou logradouro público respectivo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEE EXDDAD

Prefeito Municipal

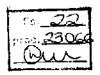
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

րո/1





PUBLICAÇÃO Rubrica

LEI Nº 5.019. DE 10 DE JULHO DE 1997

Altera a Lei 1.919/72, para pasver comunicação, sos proprietários de iméveis, da desemisação e redesemisação de vias e logradostros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado

de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de junho de 1997, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1° - A Lei n° 1.919, de 12 de julho de 1972, alterada pelas Leis n°s 2.598, de 14 de setembro de 1982; 4.314, de 28 de fevereiro de 1994; e 4.949, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3º A. Toda denominação e redenominação será comunicada oficialmente, através do envio de certidão em que conste a alteração havida, uos proprietários dos imóveis lindeiros à via ou logradouro público respectivo."

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiai, aos dez dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*